



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO JANEIRO

A DOAÇÃO DE SANGUE POR HOMENS QUE FAZEM SEXO COM HOMENS À LUZ  
DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE E DA IGUALDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Felipe Luiz Fernandes da Silva

Rio de Janeiro  
2020

FELIPE LUIZ FERNANDES DA SILVA

A DOAÇÃO DE SANGUE POR HOMENS QUE FAZEM SEXO COM HOMENS À LUZ  
DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE E DA IGUALDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2020

## A DOAÇÃO DE SANGUE POR HOMENS QUE FAZEM SEXO COM HOMENS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE E DA IGUALDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Felipe Luiz Fernandes da Silva

Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Estácio de Sá. Advogado.

**Resumo-** o presente artigo acadêmico analisará se há, ou não, a necessidade da proibição da doação de sangue por homens que fazem sexo com homens, não por causa da constante escassez nos estoques de sangue dos estabelecimentos hospitalares do Brasil, mas por causa da possibilidade de o sangue desses homens representar, ou não, algum perigo aos receptores. Caso essa possibilidade seja confirmada, discutir-se-á sobre outra possibilidade ou impossibilidade: a de declaração de inconstitucionalidade do art. 64, inciso IV, da Portaria nº 158, de 4 de fevereiro de 2016, do Ministério da Saúde, que considera inaptos temporários por doze meses homens que tiveram relações sexuais com outros homens.

**Palavras- chave-** Doação de sangue. HSH. Portaria nº 158/2016. ADI nº 5543. Igualdade. Dignidade da Pessoa Humana.

**Sumário-** Introdução. 1. A importância e a urgência da doação de sangue. 2. O art. 64, IV, da Portaria nº 158, de 4 de fevereiro de 2016, do Ministério da Saúde, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5543 que tramita no Supremo Tribunal Federal. 3. As recentes manifestações populares no Rio Grande do Norte. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

Existe uma carência dos bancos de sangue no Brasil. Porém, vigora a vedação à doação de sangue por homens que tiveram relação sexual com outros homens, estabelecida pela Portaria nº 158, de 4 de fevereiro de 2016, do Ministério da Saúde. Esses homens são impedidos de doar sangue sob o argumento de inexigibilidade de conduta diversa por parte do estabelecimento médico-hospitalar coletor, que não pode descumprir a referida norma legal.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, tanto no *caput* como no inciso I, prevê o princípio da isonomia ou da igualdade, afirmando que todos são iguais perante a lei e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. A Carta Magna prevê também, no artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana. Tais princípios constitucionais são fundamentais em um Estado Democrático de Direito, que é o Brasil, e irradiam seus efeitos por todo o ordenamento jurídico pátrio. Assim, todas as normas infraconstitucionais, bem como, no caso, a aludida Portaria do Ministério da Saúde, precisam estar adstritas aos mandamentos da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Importante esclarecer que, embora se saiba que o princípio da igualdade tenha uma íntima correlação com o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que o fato de se conferir igual tratamento às pessoas é o mesmo que se conferir a elas igual dignidade, o presente artigo acadêmico se absterá de fazer uma análise mais aprofundada sobre as semelhanças entre esses dois princípios ou as diferenças que possam existir entre eles.

Outro ponto que deve ficar bem claro é que qualquer distinção deve se basear em fatores objetivos (externos) – como, por exemplo, fatos e características visíveis – e não em fatores subjetivos (internos) – como a orientação sexual. Se o ordenamento jurídico é no sentido de vedar a doação de sangue por um grupo específico de pessoas, então que essa vedação se baseie em critérios objetivos, como a não ocorrência de determinado fato, e não em critérios subjetivos, como a orientação sexual.

Por fim, e antes de se adentrar no primeiro capítulo, é importante frisar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5543 estava parada desde 2018, sem previsão de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, a Excelsa Corte resolveu dar andamento ao processo exatamente no momento em que este artigo científico estava sendo produzido, no primeiro semestre de 2020. Logo, as análises e argumentos suscitados neste trabalho acadêmico não levarão em consideração o resultado do julgamento da ADI nº 5543 pela Suprema Corte Judiciária brasileira.

Noutras palavras, se o Supremo Tribunal Federal tivesse julgado constitucional ou inconstitucional a norma do Ministério da Saúde que veda a doação de sangue por homens que tiveram relação sexual com outros homens nos doze meses anteriores à doação de sangue, a posição defendida neste artigo acadêmico continuaria a mesma, sem levar em consideração o resultado do julgamento da ADI nº 5543.

## 1. A IMPORTÂNCIA E A URGÊNCIA DA DOAÇÃO DE SANGUE

Há países em que a doação de sangue por homens que fazem sexo com homens é permitida. O tempo de abstinência da relação homossexual antes da doação varia de acordo com as normas estabelecidas em cada país. Estudos realizados por agências de saúde pública de determinado país mostraram que a autorização para a doação de sangue desses homens não aumentou o risco de transmissão do vírus da aids ou de outras doenças. Ocorre que esses estudos se baseiam em resultados imediatos ou quase imediatos, e não mostram as consequências dessas doações nas pessoas que receberam o material sanguíneo depois de ter

se passado bastante tempo – por exemplo, vinte anos, trinta anos – após a doação, para se saber, com cem por cento de certeza, se essas doações são, de fato, inofensivas.

Toda bolsa de sangue doada é, obrigatoriamente, examinada antes de o sangue doado ser transferido para a pessoa que receberá o material sanguíneo. Esse exame é para saber se o sangue doado está, ou não, infectado com alguma doença. Diante disso, a pergunta que se deve fazer é se há mesmo a necessidade de uma vedação legal às doações de sangue direcionadas a um grupo específico de pessoas.

Suponha-se que um homem que teve relacionamento sexual com outro homem nos últimos doze meses resolva mentir no preenchimento do questionário antes da triagem, omitindo essa informação, e, depois, minta novamente durante o questionamento feito pelo médico plantonista responsável pelo procedimento prévio à doação. Nada ou ninguém teria meios eficazes de saber a verdade sobre a vida sexual pregressa desse sujeito e, por isso, ele não seria impedido de doar sangue em seguida. Isso porque o exemplo suscitado se refere a um só homem.

Imagine-se agora que um grande número de pessoas desse grupo resolva fazer o mesmo, omitindo informações sobre a vida sexual pregressa, dizendo, de forma inverídica, que nunca fez sexo com outro homem ou que o fez há mais de 12 meses. Nesse caso, a doação ocorrerá normalmente, sem que nenhum profissional do estabelecimento naquele momento possa dela suspeitar ou impedi-la.

Importante deixar claro aos defensores da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 64 da Portaria nº 158, de 4 de fevereiro de 2016, do Ministério da Saúde<sup>1</sup>, que eventual decisão do Supremo Tribunal Federal nesse sentido não deverá se dar pela escassez dos bancos de sangue, mas somente diante da comprovação de que o sangue doado por homens de orientação sexual homoafetiva não represente qualquer perigo à saúde pública.

Isso porque, mesmo que o aludido dispositivo legal seja declarado inconstitucional pelo STF e tais homens sejam, enfim, autorizados a doarem sangue, mesmo assim os estoques de sangue brasileiros provavelmente continuarão trabalhando com uma margem baixa de disponibilidade.

Noutras palavras, o grande motivador, a inspiração do presente artigo científico não é o baixo número de bolsas de sangue disponíveis nos estoques dos estabelecimentos hospitalares do Brasil, mas consiste em saber se o sangue doado por homens homossexuais

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Portaria nº 158*, de 4 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-158-de-4-de-fevereiro-de-2016-22301274>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

não será nocivo à saúde de quem o recebe e se essa “segregação”, diga-se, fere ou não os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

É por esses motivos que deve haver uma discussão séria sobre a real finalidade e a necessidade da vedação imposta pela Portaria nº 158, de 4 de fevereiro de 2016, do Ministério da Saúde.<sup>2</sup> Não apenas proibir por proibir, mas entender a complexidade e os riscos que envolvem a autorização ou não da doação de sangue por homens que fazem parte desse grupo específico de pessoas.

Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, Ingo Wolfsgnag Sarlet<sup>3</sup> ensina que:

[...] o princípio da dignidade da pessoa impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas também implica (numa perspectiva que se poderia designar de programática ou impositiva, mas nem por isso destituída de plena eficácia), que o Estado deverá ter como meta permanente, proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos. Precisamente nessa senda é que se poderá sustentar, na esteira da luminosa proposta de Clèmerson Clève, a necessidade de uma política da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. Com efeito, de acordo com a lição de Pérez Luño, “a dignidade da pessoa humana constitui não apenas a garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhações, mas implica também, num sentido positivo, o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo”.

E sobre o princípio da igualdade, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup> preconiza que:

[...] a igualdade é o princípio que visa a duplo objetivo, a saber: de um lado propiciar garantia individual (não é sem razão que se acha insculpido em artigo subordinado à rubrica constitucional “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”) contra perseguições e, de outro, tolher favoritismos. (...) Em suma: sem agravos à isonomia a lei pode atingir uma categoria de pessoas ou então voltar-se para um só indivíduo, se, em tal caso, visar a um sujeito indeterminado e indeterminável no presente.

Diante dos ensinamentos desses dois renomados pensadores, seria correto afirmar que, embora a vedação à doação de sangue por homens que fazem sexo com homens seja estabelecida por norma legal, os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana não estão sendo observados? Isso será analisado nos capítulos seguintes.

É notório que doar sangue é um ato de solidariedade. Diariamente, milhares de pessoas no Brasil necessitam de sangue em atendimentos de urgência que realizam transplantes e cirurgias. O brasileiro é vocacionado a ser doador e, naturalmente, responde aos chamados das campanhas promovidas pelo poder público mediante a mídia.

---

<sup>2</sup> Ibid.

<sup>3</sup> NOVAIS, apud SARLET, Ingo Wolfsgnag. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 89.

<sup>4</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3 ed. 25. tir. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 23 e 25.

O Brasil hoje trabalha com uma taxa de 1,8% da população doadora.<sup>5</sup> Isso significa que entre dezoito e dezenove pessoas em cada mil habitantes da população brasileira doam sangue. Isso mostra o que preconiza a Organização Mundial da Saúde, que diz que o país deve ter pelo menos um doador em cada mil habitantes da sua população. Obviamente, quanto mais se ampliar esse número, melhores serão as condições de atendimento, mas dentro de um bom senso, para não colher mais sangue do que o necessário para atender à demanda. Nessa proporção de 1,8%, o Brasil hoje está relativamente confortável. Embora o governo venha trabalhando nessa questão, a expectativa é de que, em um médio prazo, essa taxa aumente para 2,2% de doadores na população.

Essas doações são equivalentes a uma média de três milhões e setecentas mil bolsas de sangue doadas por ano.<sup>6</sup> Isso tem sido suficiente para manter os estoques dos bancos de sangue em um nível relativamente seguro. Contudo, se for possível ampliar esse número de bolsas doadas, poder-se-á oferecer mais atendimentos às aludidas demandas de urgência, dos transplantes e às cirurgias, desde que essa ampliação não seja feita de forma inconsequente, evitando-se que, no futuro, haja um arrependimento por se ter declarada a inconstitucionalidade da norma que proibia a doação de sangue por homens que fazem sexo com homens.

Nos períodos das grandes festas – como o ano novo e o carnaval, por exemplo – diminuem-se os estoques de bolsas de sangue nos hemocentros do Brasil. Já sabendo dessa diminuição, o governo brasileiro costuma se antecipar. Ao longo do ano, os governos federal, estaduais e municipais promovem campanhas de doação de sangue, a fim de amenizar a queda do número de bolsas de sangue doadas nesses períodos. Podem-se tomar como exemplos o Dia Mundial do Doador de Sangue, celebrado no Brasil no dia 14 de junho,<sup>7</sup> e o Dia do Doador Voluntário de Sangue, comemorado no Brasil anualmente em 25 de novembro.<sup>8</sup>

Quanto aos estados onde a demanda por sangue costuma ser maior, podem ser tomados como critérios de medição dessa estatística a maior ocorrência da violência urbana e

---

<sup>5</sup> AGÊNCIA BRASIL. *Doação de sangue*: 1,8% da população brasileira doa sangue; meta da OMS é 3%. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-06/doacao-de-sangue-18-da-populacao-brasileira-doa-sangue-meta-da-oms-e-3>>. Acesso em: 22 out. 2019.

<sup>6</sup> AGÊNCIA BRASIL. *OMS*: doações de sangue precisam aumentar em mais da metade dos países. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-06/oms-diz-que-doacoes-voluntarias-de-sangue-precisam-aumentar>>. Acesso em: 22 out. 2019.

<sup>7</sup> FEDERAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA. *14 de junho*: Dia Mundial do Doador de Sangue. Disponível em: <<http://portalfmb.org.br/2019/06/14/14-de-junho-dia-mundial-do-doador-de-sangue-2/>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

<sup>8</sup> HEMOSUL. *25 de novembro – dia nacional do doador de sangue*. Disponível em: <<http://www.hemosul.ms.gov.br/25-de-novembro-dia-nacional-do-doador-de-sangue/>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

dos acidentes de trânsito. Por isso, pode-se dizer que os maiores demandantes por sangue são os estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Pernambuco.<sup>9</sup>

É possível se falar em intercâmbios entre os hemocentros do Brasil, no sentido de haver uma cooperação no fornecimento de bolsas de sangue entre eles. Habitualmente, não é necessário esse intercâmbio de bolsas de sangue entre os hemocentros do país, a não ser quando se tratar de demanda por sangues raros (tipos sanguíneos pouco frequentes dentro de determinada população, na qual não se conseguem encontrar doadores compatíveis). Nesses casos, recorre-se à rede nacional para identificar onde as bolsas de sangue compatíveis se encontram.

Assim, está claro que a doação de sangue é fundamental para que os serviços de atendimento médico sejam realizados com a eficiência e a rapidez que deles se espera. E quanto mais doações puderem ser feitas – quanto mais bolsas de sangue forem doadas – mais pessoas em situação de emergência serão atendidas, desde que haja sempre a cautela necessária na verificação da incolumidade do sangue coletado.

A seguir, no próximo capítulo, serão analisados o artigo 64, inciso IV da Portaria nº 158, de 4 de fevereiro de 2016, do Ministério da Saúde – o qual considera inaptos homens que tiveram relação sexual com outros homens, ou com as parceiras destes, nos doze meses anteriores à doação de sangue – e a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 5543, protocolada pelo PSB (Partido Socialista Brasileiro) no dia 7 de junho de 2016 no STF (Supremo Tribunal Federal).

## 2. O ART. 64, IV, DA PORTARIA Nº 158, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE,<sup>10</sup> E A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5543, QUE TRAMITA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL<sup>11</sup>

Visto a necessidade da doação de sangue, no entanto, há casos em que os estabelecimentos de coleta de sangue estão autorizados pelo inciso IV do art. 64 da Portaria nº 158, de 4 de fevereiro de 2016, do Ministério da Saúde,<sup>12</sup> a recusarem a doação de sangue de

---

<sup>9</sup> BBC. *O que falta para o Brasil doar mais sangue?* Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/08/150812\\_sangue\\_doacoes\\_brasil\\_lgb](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/08/150812_sangue_doacoes_brasil_lgb)>. Acesso em: 28 abr. 2020.

<sup>10</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>11</sup> BRASIL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5543*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4996495>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

<sup>12</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.



determinados grupos de pessoas. Um desses grupos é composto por homens que tiveram relação sexual com homens nos 12 meses anteriores à doação.

Houve um caso concreto<sup>13</sup> de um homem que, no dia 23 de janeiro de 2014 (quinta-feira), compareceu a um hospital público no Município de Porto Alegre, Unidade Federativa do Rio Grande do Sul, Brasil, com o intuito de doar o seu sangue. Na sala de triagem, antes da coleta propriamente, ao perguntar sobre o histórico dos relacionamentos sexuais do iminente doador, um dos prepostos do estabelecimento lhe informou que não poderia fazer a doação, porque na então vigente Portaria nº 2.712, de 12 de novembro de 2013,<sup>14</sup> posteriormente revogada pela Portaria nº 158, de 4 de fevereiro de 2016, do Ministério da Saúde,<sup>15</sup> em seu artigo 64, inciso IV, está dito que é inapto para a doação de sangue o candidato que, nos últimos 12 meses, manteve relação sexual com outros homens. Isso ensejou o ajuizamento de uma ação judicial indenizatória por danos causados à moral do doador em face do referido hospital.

Nessa ação, o homem que foi impedido de doar sangue por ter, anteriormente, se relacionado sexualmente com outros homens discorreu sobre a necessidade de aplicação da legislação constitucional acerca dos direitos fundamentais referentes à dignidade da pessoa humana, à igualdade e à proibição da discriminação, e defendeu a inconstitucionalidade da aludida Portaria do Ministério da Saúde.

Em defesa, o hospital alegou que a conduta de seu preposto estava dentro dos ditames legais, não sendo cabível descumpri-los, e discorreu sobre a falta de comprovação do dano moral alegado pelo autor da ação.

O pedido foi julgado improcedente<sup>16</sup> e o homem impedido de doar o seu sangue recorreu dessa decisão. Em segunda instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu acórdão mantendo o julgamento da sentença de improcedência do pedido<sup>17</sup>. Recorreu-se novamente, agora ao Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>13</sup> CONJUR. *Processo nº: 001/1.15.0202147-2 (CNJ:0295290-74.2015.8.21.0001)*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-vara-civel-foro-central2.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2019.

<sup>14</sup> BRASIL. *Portaria nº 2.712 do Ministério da Saúde*. Disponível em: <[http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/DiogoPracz/Vigilancia\\_Sanitaria/VigilanciaServicos/Portaria2712\\_2\\_013\\_RegTec\\_ProcedHemoterapicos.pdf](http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/DiogoPracz/Vigilancia_Sanitaria/VigilanciaServicos/Portaria2712_2_013_RegTec_ProcedHemoterapicos.pdf)>. Acesso em: 28 abr. 2020.

<sup>15</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>16</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Processo nº: 001/1.15.0202147-2 (CNJ:0295290-74.2015.8.21.0001)*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-vara-civel-foro-central2.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

<sup>17</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº: AC 70079111712 RS*. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652362344/apelacao-civel-ac-70079111712-rs/inteiro-teor-652362355?ref=serp>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

O referido hospital, como era de se esperar, tinha como obrigação cumprir a norma estabelecida pela Portaria do Ministério da Saúde.<sup>18</sup> Por isso, não lhe competia questionar a legalidade ou a constitucionalidade das normas dos órgãos da Administração Pública. Muito menos agir em desconformidade com elas. Assim, ainda que se considere discriminatória a conduta do hospital, não lhe cabia proceder de forma diversa a não ser à proibição da doação, sob pena de o hospital ser responsabilizado na esfera administrativa, por descumprimento da aludida Portaria do Ministério da Saúde.<sup>19</sup> Portanto, foi um caso de inexigibilidade de conduta diversa por parte do referido hospital.

Esse fato em si, a forma com que ele foi resolvido e as normas legais estabelecidas levam à discussão central deste trabalho acadêmico, que consiste em saber se a proibição da doação de sangue por homens que fazem sexo com outros homens viola, ou não, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade ou isonomia.

Como anteriormente citado, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>20</sup> ensina que não há prejuízo ao princípio da isonomia ou da igualdade na norma que atinge uma categoria específica de pessoas ou se volta para um único indivíduo, caso essa norma vise à preservação de um número indeterminado ou indeterminável de sujeitos.

De acordo com esse correto pensamento, a norma que proíbe a doação de sangue por homens que tiveram relação sexual com outros homens passa longe de ferir o princípio da igualdade ou da dignidade da pessoa humana, visto que tal proibição não se restringe à limitação de um direito individual, mas busca a preservação de um bem jurídico maior: a coletividade.

Incorreria em inconstitucionalidade, entretanto, norma legal que identificasse um indivíduo de modo tão pessoal que tal norma objetivasse restringir direitos não de uma categoria ou grupo de pessoas, mas facilmente contáveis sujeitos objetos da restrição.

Esclarecendo esse ponto, Celso de Mello<sup>21</sup> ensina que:

[...] a lei que, na forma aludida, singularizasse o destinatário estaria, *ipso facto*, incorrendo em uma dentre as duas hipóteses acauteladas pelo mandamento da isonomia, porquanto corresponderia ou à imposição de um gravame incidente sobre um só indivíduo ou à atribuição de um benefício a uma única pessoa, sem ensanchar sujeição ou oportunidade aos demais. Seria o caso da norma que declarasse conceder tal benefício ou impusesse qual sujeição ao indivíduo X, filho de Y e Z.

Sarlet<sup>22</sup> defende o seguinte:

---

<sup>18</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>19</sup> Ibidem.

<sup>20</sup> MELLO, op. cit., p. 23 e 25.

<sup>21</sup> Ibidem, op. cit., p. 23-24.

A compreensão do princípio da igualdade e correspondentes direitos de igualdade na perspectiva (material) da igualdade da pessoa humana assume relevo, para além da intensidade da vinculação do poder público, também na esfera das relações entre particulares, pois quando em causa uma violação da dignidade da pessoa humana advoga-se (embora se trate de entendimento não unânime) que até mesmo os atores privados estarão diretamente vinculados pelos direitos de igualdade, especialmente na sua dimensão negativa (defensiva), operando proibições de discriminação.

Defender a manutenção da proibição da doação de sangue por homens homossexuais não viola os princípios da igualdade ou da dignidade se se compreender que esses princípios não são universais ou absolutos. A concepção de igualdade e de dignidade em certo Estado soberano não necessariamente será a mesma em outro Estado soberano.

Como dito, a Constituição brasileira<sup>23</sup> determina que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Todavia, não significa que todos os direitos conferidos às mulheres devam ser conferidos também aos homens. Apenas a título de exemplo, a Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)<sup>24</sup> concede às mulheres presas direito de amamentarem seus filhos até os seis meses de idade. Conceder tal direito aos homens seria, no mínimo, uma inutilidade jurídica, sabido que homens não possuem capacidade biológica para amamentar.

Barroso<sup>25</sup> ensina que: “[...] discriminar alguém somente com base na orientação sexual seria o mesmo que discriminar os asiáticos devido aos seus olhos, os africanos pela sua cor e os latino-americanos pela sua miscigenação étnica”.

No que é pertinente ao presente artigo acadêmico, os riscos de contaminação de doenças sexualmente transmissíveis em homens não ocorrem de maneiras necessariamente semelhantes em mulheres. É por isso, e não por discriminação à orientação sexual das pessoas, que o art. 64, inciso IV, da Portaria nº 158, de 4 de fevereiro de 2016, do Ministério da Saúde,<sup>26</sup> veda a doação de sangue por homens que fazem sexo com outros homens. O referido dispositivo legal não visa a punir o fator subjetivo (interno) da orientação sexual; visa, isso sim, impedir que o fator objetivo (externo) de uma conduta possa expor a coletividade a riscos evitáveis.

<sup>22</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 133.

<sup>23</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2020.

<sup>24</sup> BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2020.

<sup>25</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Tradução Humberto Laport de Mello. 4. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 104.

<sup>26</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

A ação estava na pauta de julgamentos da sessão de 19 de março de 2020, mas foi retirada do calendário de julgamento pelo Presidente. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 5543 foi agendado para ser concluído até o dia 8 de maio de 2020.<sup>27</sup>

A Excelsa Corte decidiu que a proibição de doação de sangue por homens homossexuais é inconstitucional. O julgamento foi concluído em sessão virtual realizada de 1º a 8 de maio. Por maioria, o plenário do STF<sup>28</sup> acompanhou o entendimento do relator, o ministro Edson Fachin:

Por maioria de votos (7x4) o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucionais dispositivos de normas do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) que excluía[m] do rol de habilitados para doação de sangue os “homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes nos 12 meses antecedentes”. O julgamento foi concluído nesta sexta-feira (8) em sessão virtual iniciada no dia 1º de maio.

Contudo, o presente artigo acadêmico considera que a Corte Suprema cometeu um grave erro, o que trará consequências negativas para o futuro, e é claro em defender a continuidade da vedação da doação de sangue por homens que fazem sexo com homens nos doze meses anteriores à doação, conforme o disposto no agora declarado inconstitucional art. 64, inciso IV, da Portaria nº 158, de 4 de fevereiro de 2016, do Ministério da Saúde,<sup>29</sup> por estar amplamente fundamentado pelos argumentos supra que tal proibição está longe de violar os princípios da igualdade (ou da isonomia) e da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente garantidos.

964570727

### 3. AS RECENTES MANIFESTAÇÕES POPULARES NO RIO GRANDE DO NORTE

Um grupo LGBTQ+ (sigla que faz alusão a pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e afins) denominado “Coletivo LGBTQ+ Leilane Assunção” planejou<sup>30</sup> realizar no dia 31 de agosto de 2019 (sábado) um movimento em frente ao Hemocentro Dalton Cunha,

<sup>27</sup> BRASIL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5543*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4996495>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Proibição de doação de sangue por homens homossexuais é inconstitucional, decide STF*. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443015&ori=1>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

<sup>29</sup> Ibidem.

<sup>30</sup> FACEBOOK. *Nota do coletivo LGBTQ+ Leilane Assunção sobre o veto do hemocentro à campanha #doaçãosemdiscriminação*. Disponível em: <<https://ne-np.facebook.com/ColetivoLeilaneAssuncao/posts/959255744414486>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

localizado na Avenida Almirante Alexandrino de Alencar, nº 1800, bairro Tirol, Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, CEP: 59015-350.<sup>31</sup>

O objetivo desse movimento consistia em dar mais visibilidade a uma decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado da federação no sentido de que o Governo Estadual passasse a não mais impedir os homens de orientação homossexual a doarem sangue. Os desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte decidiram, no dia 29 de agosto de 2018, que restringir a doação de sangue de homens homossexuais é inconstitucional. A decisão ocorreu no julgamento de uma ação movida por um homem que foi impedido de doar sangue após afirmar que havia se relacionado sexualmente com homens nos últimos 12 meses.<sup>32</sup>

Mas esse movimento não conseguiu atingir o seu objetivo, porque o aludido hemocentro se manteve obediente à norma proibitiva da Anvisa. No fim, os homens homossexuais presentes nesse movimento, os quais acreditavam numa possível liberação para a doação, foram embora decepcionados.<sup>33</sup>

O professor universitário Felipe Coelho<sup>34</sup>, que é casado com o também professor Victor Varela, é uma das pessoas que foram impedidas de doarem sangue. Ele relatou o seguinte:

São feitas várias perguntas, de todo tipo, o que é normal, é o procedimento com todo mundo. No final me informaram que eu não poderia doar e explicaram o por quê [sic]. O motivo, segundo disseram, tem a ver com dois pontos: um é porque tenho um problema relacionado a hemoglobina, e outro foi sobre eu ter um parceiro do mesmo sexo. Falei da decisão judicial, mas a atendente citou a portaria que especifica o procedimento do trabalho.

Não apenas homens homossexuais, também transexuais se viram frustrados com o fim do movimento. É o caso de Rebecka de França, servidora estadual trans que aguardava a sua vez para doar sangue, quando soube que não poderia realizar a doação. Então Rebecka disse o seguinte: “A gente sabe que alguns gays já esconderam sua orientação sexual para poder doar. Mas quem é trans não tem como disfarçar”.<sup>35</sup>

<sup>31</sup> TRIBUNA DO NORTE. *Coletivo LGBT faz ação para doação de sangue neste sábado em Natal*. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/coletivo-lgbt-faz-aa-a-o-para-doaa-a-o-de-sangue-neste-sa-bado-em-natal/458326>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

<sup>32</sup> G1. *TJRN julga inconstitucional proibição para homossexuais doarem sangue*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2018/08/29/tjrn-julga-inconstitucional-proibicao-para-homossexuais-doarem-sangue.ghtml>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

<sup>33</sup> TRIBUNA DO NORTE. *Campanha de doação de coletivo LGBT é frustrada no Hemonorte*. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/campanha-de-doaa-a-o-de-coletivo-lgbt-a-frustrada-no-hemonorte/458444>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

<sup>34</sup> *Ibidem*.

<sup>35</sup> *Ibidem*.

Em defesa do Hemocentro, o diretor-geral e hematologista Rodrigo Villar<sup>36</sup> explicou os motivos que levaram o estabelecimento hospitalar coletor a recusar a doação de sangue por homens que tiveram relação sexual com outros homens nos doze meses anteriores à doação. Ele afirmou o seguinte:

Entendemos que a decisão da Justiça foi específica para o autor do processo. Ou seja, não é abrangente a todos. Então continuamos obedecendo à norma vigente da Anvisa. (...) O Hemocentro é ligado à secretaria Estadual de Saúde, tudo bem, mas a política de doação de sangue é Federal, é coordenada pelo Ministério da Saúde. E quem estabelece as normas de como proceder é a Anvisa. (...) Todos têm o direito de ser candidatos a doar sangue. Pode ver que recebemos todo mundo aqui. Mas durante a triagem nem todos vão ter o direito de doar. Não existe juízo de valor, viés personalizado, político ou ideológico. A base são critérios técnicos bem definidos. (...) Alguns pontos de restrição de doadores estão em discussão dentro do próprio Ministério e no Supremo Tribunal de Justiça. O que a gente quer é que essas questões sejam resolvidas o quanto antes. Porque sabemos que falta sangue. Mas é bom que se saiba que as normas são definidas pensando em primeiro lugar no paciente que vai receber o sangue, e não no doador.

Diante desse cenário de opiniões divergentes quanto ao assunto deste artigo acadêmico, a pergunta a ser feita é se existe a possibilidade de um diálogo entre todos os interessados e, conseqüentemente, de se chegar a um entendimento definitivo quanto à doação de sangue por homens que fazem sexo com outros homens, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade ou isonomia.

De um lado, os integrantes dos movimentos que militam pela autorização se veem restringidos quanto à sua dignidade de poder exercer um ato de solidariedade. De outro, os que defendem a vedação, mesmo cientes da escassez dos bancos de sangue, afirmam que tais princípios não são violados por causa da vedação.

A dificuldade de se determinar quem tem razão se revela quando todas as partes envolvidas conseguem construir argumentos tão robustos que, frequentemente, a tarefa de resolver o impasse se torna quase impossível.

Segundo as palavras de Rodrigo Villar<sup>37</sup>, diretor-geral do Hemocentro Dalton Cunha, o estabelecimento hospitalar em foco não é contra a orientação homossexual das pessoas. Ou seja, o hospital pode realizar doações de sangue por homens homossexuais? É claro que pode! Basta que a última relação homossexual desses homens tenha ocorrido há mais de 12 meses, como determina o art. 64, inciso IV da Portaria nº 158, de 4 de fevereiro de 2016, do Ministério da Saúde.<sup>38</sup>

---

<sup>36</sup> Ibidem.

<sup>37</sup> Ibidem.

<sup>38</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

Esse é o ponto que os adeptos desses movimentos precisam entender. A vedação estabelecida pela Anvisa não é absoluta, no sentido de proibir a doação de sangue por homens que tiveram relação sexual com outro homem dez anos atrás, cinquenta anos atrás. Não! O tempo de abstinência é bem menor que isso: apenas doze meses.

Nisso se vê que a proibição da Anvisa não é contra a orientação sexual das pessoas, visto que homens homossexuais podem, sim, doar sangue. O que se exige deles é apenas um tempo de abstinência. Se, por exemplo, um homem homossexual comparecer a um hemocentro no dia 28 de abril de 2020 e disser ao médico plantonista que a sua última relação sexual com outro homem ocorreu no dia 27 de abril de 2019, ele vai poder doar sangue normalmente. É isso o que a norma da Anvisa determina, e é isso o que os hemocentros de todo o Brasil estão obrigados a obedecer.

Agora, se essa informação é verdadeira ou falsa, não cabe ao médico plantonista atestar. O sangue será coletado normalmente. Depois, quando esse sangue for encaminhado a alguém que esteja precisando, ele será analisado se há alguma doença nele contida. Se houver, o sangue simplesmente será descartado.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>39</sup> diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Homens podem doar sangue? Sim. Mulheres podem doar sangue? Sim. Homens que tiveram relação sexual com outros homens podem doar sangue? Sim, desde que a última relação tenha ocorrido há mais de um ano.

E veja que o mesmo tratamento é dado a quem tem tatuagem, por exemplo. Pessoas que possuem tatuagem no corpo podem doar sangue? Sim, desde que a última tatuagem tenha sido feita há mais de um ano. Será que o Ministério da Saúde, a Anvisa e os hemocentros têm algum tipo de preconceito com as pessoas tatuadas, como querem fazer acreditar que essas instituições têm com os homossexuais? É claro que não!

Ademais, essas não são as únicas restrições para quem quer doar sangue. Existem vários outros requisitos que os doadores precisam observar antes da doação. Por exemplo, o doador precisa portar um documento oficial de identidade com foto (identidade, carteira de trabalho certificado de reservista ou carteira do conselho profissional)<sup>40</sup>. Ora, sabe-se que, por razões diversas, principalmente de extrema pobreza, ainda existem no Brasil pessoas que não possuem um único documento. Tais pessoas, por falta de informação, nem sequer sabem da

---

<sup>39</sup> BRASIL, op. cit., nota 24.

<sup>40</sup> HEMORIO. Disponível em: <<http://www.hemorio.rj.gov.br/>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

importância de se ter um documento de identidade. Mas, se uma pessoa dessas chegar a um hemocentro para doar sangue e for impedida, o hemocentro, então, tem preconceito contra pessoas pobres que não têm documento? É claro que não.

Outro requisito que o doador precisa observar é que ele precisa ter entre 16 anos de idade e menos de 70 anos de idade. E pessoas com 16 e 17 anos de idade podem doar com autorização dos pais ou responsáveis legais.<sup>41</sup> Quer dizer, então, que os hemocentros do Brasil têm preconceito contra pessoas fora dessas faixas etárias? É claro que não é isso o que se quer insinuar.

Apenas como último exemplo de requisito básico para a doação de sangue – e este requisito se dirige especificamente às mulheres – é que a doadora precisa esperar pelo menos 90 dias após o parto normal ou 180 dias da cesariana para poder doar sangue. Mas então algumas mulheres que acabaram de dar à luz se insurgem contra um hemocentro qualquer e resolvem realizar um movimento de mulheres que querem doar sangue no dia seguinte ao parto, porque discordam desse requisito. Vão dizer que os hemocentros do país têm preconceito contra mulheres que acabaram de dar à luz? Isso seria, no mínimo, falta de bom senso.

## CONCLUSÃO

A abordagem do objeto deste artigo acadêmico foi estritamente qualitativa, usada principalmente em ciências sociais. Significa que, das diversas modalidades de investigação existentes, optou-se por adotar a pesquisa documental. Os referidos documentos utilizados foram basicamente livros e artigos acadêmicos.

O primeiro capítulo trouxe a lume a importância da doação de sangue. Foi explanado que em alguns países a doação de sangue por homens que fazem sexo com homens é permitida e o tempo de abstinência que esses homens devem observar antes da doação, para que não haja o risco de transmissão do vírus da aids ou de outras doenças. Foi dito que toda bolsa de sangue é examinada antes de o material ser transfundido na pessoa receptora, independentemente de quem o tenha doado. O capítulo primeiro fez uma análise sobre a vedação imposta pela Portaria 158 do Ministério da Saúde à luz dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>41</sup> Ibidem.



No segundo capítulo se buscou analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5543 – protocolada pelo PSB (Partido Socialista Brasileiro) no dia 7 de junho de 2016 no STF (Supremo Tribunal Federal) – e se o inciso IV do artigo 64 da Portaria nº 158 do Ministério da Saúde – o qual veda a doação de sangue por homens que fizeram sexo com outros homens nos últimos doze meses – representa uma violação aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Partiu-se de um caso concreto em que um homem homossexual foi impedido de doar sangue em um estabelecimento de coleta de sangue no Rio Grande do Sul. Esse capítulo segundo chegou à conclusão de que a manutenção da proibição da doação de sangue por homens homossexuais não viola os princípios da igualdade ou da dignidade da pessoa humana.

Com o objetivo de ilustrar os conceitos doutrinários e científicos abordados nos dois primeiros capítulos, para um entendimento mais aprofundado e detalhado do leitor, o terceiro e último capítulo abordou algumas das recentes manifestações populares de protesto ocorridas na Unidade Federativa do Rio Grande do Norte no que tange ao objeto de pesquisa deste artigo acadêmico, a saber: a doação de homens que fazem sexo com homens à luz dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. No fim, o capítulo terceiro tentou conscientizar o leitor de que a norma de vedação da Anvisa, derrubada pelo STF, não era contra a orientação sexual das pessoas.

Com base nos argumentos exaustivamente explicitados ao longo do artigo, chegou-se à conclusão de que a vedação imposta pela aludida norma jurídica não viola os mencionados princípios constitucionalmente garantidos. Conseqüentemente, concluiu-se que, independentemente da decisão do STF no julgamento da ADI 5543, a posição deste trabalho científico é a de que o inciso IV do artigo 64 da Portaria nº 158 do Ministério da Saúde não merecia ser declarado inconstitucional.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. *Doação de sangue*: 1,8% da população brasileira doa sangue; meta da OMS é 3%. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-06/doacao-de-sangue-18-da-populacao-brasileira-doa-sangue-meta-da-oms-e-3>>. Acesso em: 22 out. 2019.

\_\_\_\_\_. *OMS*: doações de sangue precisam aumentar em mais da metade dos países. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-06/oms-diz-que-doacoes-voluntarias-de-sangue-precisam-aumentar>>. Acesso em: 22 out. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Tradução Humberto Laport de Mello. 4. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BBC. *O que falta para o Brasil doar mais sangue?* Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/08/150812\\_sangue\\_doacoes\\_brasil\\_lgb](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/08/150812_sangue_doacoes_brasil_lgb)>. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5543*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4996495>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Portaria nº 158*, de 4 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-158-de-4-de-fevereiro-de-2016-22301274>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Portaria nº 2.712*, de 12 de novembro de 2013. Disponível em: <[http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/DiogoPracz/Vigilancia\\_Sanitaria/VigilanciaServicos/Portaria2712\\_2013\\_RegTec\\_ProcedHemoterapicos.pdf](http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/DiogoPracz/Vigilancia_Sanitaria/VigilanciaServicos/Portaria2712_2013_RegTec_ProcedHemoterapicos.pdf)>. Acesso em: 28 abr. 2020.

CONJUR. *Processo nº: 001/1.15.0202147-2* (CNJ:0295290-74.2015.8.21.0001). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-vara-civel-foro-central2.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2019.

FEDERAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA. *14 de junho: Dia Mundial do Doador de Sangue*. Disponível em: <<http://portalfmb.org.br/2019/06/14/14-de-junho-dia-mundial-do-doador-de-sangue-2/>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

G1. *TJRN julga inconstitucional proibição para homossexuais doarem sangue*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2018/08/29/tjrn-julga-inconstitucional-proibicao-para-homossexuais-doarem-sangue.ghtml>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

HEMORIO. Disponível em: <<http://www.hemorio.rj.gov.br/>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

HEMOSUL. *25 de novembro – dia nacional do doador de sangue*. Disponível em: <<http://www.hemosul.ms.gov.br/25-de-novembro-dia-nacional-do-doador-de-sangue/>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. 25. triagem. São Paulo: Malheiros, 2017.

TRIBUNA DO NORTE. *Campanha de doação de coletivo LGBT é frustrada no Hemonorte*. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/campanha-de-doaa-a-o-de-coletivo-lgbt-a-frustrada-no-hemonorte/458444>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Coletivo LGBT faz ação para doação de sangue neste sábado em Natal*. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/coletivo-lgbt-faz-aa-a-o-para-doaa-a-o-de-sangue-neste-sa-bado-em-natal/458326>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.